



2ª Promotoria de Justiça de Timbaúba

ARQUIMEDES

Nº Auto: _____

Nº Doc. 1116.0881

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019

Procedimento Preparatório nº 001/2018

(Auto: 2013/1256468 - Doc. 9700596)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente **RECOMENDAÇÃO**, com exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Timbaúba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, inc. IV, alínea "a", da Lei Estadual de Pernambuco nº 12/94; e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 127 da Constituição Federal, pelo qual o Ministério Público é conceituado como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser do Ministério Público também a responsabilidade das defesas do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, *caput*, e 129, inc. III, da Constituição Federal e do art. 25, inc. IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tendo todos os cidadãos o direito a conviver nessas condições, razão pela qual a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 125, *caput*);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder/dever e a capacidade de agir, controlando prévia, concomitante e subsequentemente as atividades de uso de bens e também a realização de serviços que possam afetar a coletividade, através do manuseio do difuso poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que no sistema jurídico pátrio o poder de polícia administrativa é difundido em toda a administração pública, devendo ser exercido pelos entes federativos no limite de suas responsabilidades;

CONSIDERANDO que na esfera municipal, em virtude dos atributos inerentes ao poder de polícia administrativa, especialmente da autoexecutoriedade e da coercibilidade, o dever de tutela ambiental e sanitária é de competência inicial do gestor - o Prefeito;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do exercício do poder de polícia administrativa, diante da constatação de situação ensejadora de ações protetivas, é suplantado imediatamente pelo dever (obrigação) de agir, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal;

CONSIDERANDO que nas disposições do art. 2º, inc. V, da Lei nº 7.889/89, relacionadas às inspeções sanitária e industrial dos produtos de origem animal, há previsão de interdição, total ou parcial, do estabelecimento quando, em inspeção técnica realizada pela autoridade competente, seja verificada a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

CONSIDERANDO que a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, regulamentada pela Lei ESTADUAL nº 12.506/2003, tem dentre suas atribuições a fiscalização do(a): "... entrada, trânsito, comércio, beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, inclusive atividades em propriedades rurais no território pernambucano", sendo, portanto, também o órgão competente para o exercício do poder de polícia administrativa no que pertine à aferição das condições higiênico-sanitárias de matadouros públicos (art. 1º da Lei ESTADUAL DE PERNAMBUCO nº 12.506/2003);

CONSIDERANDO que a permissão não só para o funcionamento, mais também para a continuidade das atividades de matadouro de animais para o fornecimento de

produtos ao consumo humano, precede de licenças, concedidas a partir da constatação da observância de critérios técnicos e jurídicos devidamente disciplinados no conjunto normativo do assunto, justamente com a finalidade de resguardar os interesses públicos primário e secundário;

CONSIDERANDO que os equipamentos públicos também estão submetidos às avaliações mencionadas no item anterior;

CONSIDERANDO que a inexistência de garantias de funcionamento de matadouro ou abatedouros, conforme as normas vigentes, impõe medidas acautelatórias do poder público, justamente para evitar malefícios ao meio ambiente e notadamente aos consumidores de produtos originários desses estabelecimentos;

CONSIDERANDO que a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, em reiterados relatórios técnicos atestou as péssimas condições higiênico-sanitárias de funcionamento do matadouro público de Timbaúba, como registrado nos documentos inclusos nos autos: Laudo de Vistoria, de 06/06/2011 (fls. 03/05); Laudo de Vistoria, de 31/05/2013 (fls. 10/17); Laudo de Vistoria, de 03/03/2017 (fls. 39/49); Laudo de Vistoria, de 19/10/2017 (fls. 65/69); Laudo de Vistoria, de 19/10/2017 (fls. 120/124) e Parecer Técnico, de 20/03/2019 (217/218);

CONSIDERANDO que Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, em quatro oportunidades: Relatório de Vistoria, de 12/08/2016 (fls. 24/25); Nota Técnica, de 21/02/2018 (fls. 84); Nota Técnica, de 20/03/2019 (fls. 209) e Nota Técnica, de 12/04/2019 (fls. 241), atestou que o matadouro público local se encontra funcionando sem a respectiva Licença Ambiental, portanto sem a necessária garantia de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que os relatórios da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, relativos ao matadouro público municipal de Timbaúba, revelam violação das normas constantes no Decreto Estadual nº 15.839/92 e sugerem possível inefetividade de qualquer tentativa para fazer com que o citado abatedouro público seja adequado aos padrões legais;

CONSIDERANDO que o órgão responsável pela fiscalização ambiental (CPRH), já no ano de 2016, visando evitar a interdição do citado equipamento público, procedeu

a intimação da administração municipal para adequar o matadouro público local aos padrões da legislação (28/07/2016 - fls. 26) e isso não foi atendido até o presente momento;

CONSIDERANDO que a administração do município de Timbaúba foi informada dos conteúdos de todos os relatórios técnicos (CPRH e ADAGRO), como também das medidas que deveriam ser feitas para adequar o equipamento municipal aos padrões da legislação, o que evitaria uma possível interdição de seu funcionamento, porém não foram adotadas até a presente data as medidas suficientemente necessárias a tais adequações;

CONSIDERANDO que, diante das reiteradas e subsequentes observações técnicas, o matadouro público de Timbaúba não tem a mínima condição de permanecer funcionando, por representar nítida exposição a risco de contaminação do meio ambiente e de lesão a direitos humanos fundamentais, tais como a saúde e a vida;

CONSIDERANDO que o matadouro público de Timbaúba funciona com um ineficiente sistema de tratamento de efluentes (resíduos sólidos e líquidos), gerando o descarte dos dejetos no meio ambiente sem o devido tratamento;

CONSIDERANDO que o matadouro público de Timbaúba funciona sem as garantias higiênico-sanitárias para a oferta de seus produtos ao consumo humano, o que se traduz em risco que não mais pode ser tolerado;

CONSIDERANDO que, através das diligências realizadas no procedimento em evidência, foi constatada a disponibilidade de abatedouro regional com todas as garantias (capacidade, ambientais e higiênico-sanitárias) para o acolhimento temporário ou definitivo dos abates de animais para o atendimento pleno do consumo da população de Timbaúba;

CONSIDERANDO que nas visitas conjuntas dos abatedouros regionais de Paudalho e Itambé, representantes da administração pública e do legislativo municipal, como ainda dos marchantes e dos comerciantes de animais, chegou-se ao entendimento de que, no caso da necessidade de interdição do abatedouro público local, em razão dos aspectos: distância, via de acesso, entendimento com a administração do abatedouro regional, localização e estrutura do referido equipamento, houvesse o

direcionamento dos abates, para o atendimento dos consumidores de Timbaúba, para o abatedouro regional de Itambé;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual, através desta Promotoria de Justiça, desde o ano de 2011, vem também dispendendo esforços para evitar a interdição do equipamento público em evidência, como por exemplo os teores da Notificação de 19/10/2016 (fls. 27); do Ofício nº 483/2017, de 01/11/2017 (fls. 71); do Ofício nº 534/2017, de 01/12/2017 (fls. 76/77); do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, de 12/06/2018 (fls. 104/110); do Ofício nº 405/2018, de 17/09/2018 (fls. 156); do Ofício nº 442/2018, de 01/10/2018 (fls. 158); do Ofício nº 002/2019, de 03/01/2019 (fls. 165) e do Ofício nº 044/2019, de 07/02/2019 (fls. 188), sem que esses esforços tenham se concretizado na adequação do funcionamento do matadouro local aos padrões legais;

CONSIDERANDO que a administração local praticamente abandonou a obrigação principal de construção de um novo abatedouro público para a cidade, obrigação essa assumida no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta em 12/06/2018, sob o argumento da imprevisibilidade de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que a administração local, até o momento, sequer apresentou um projeto, devidamente aprovados pelos órgãos ambiental e de defesa sanitária, de adequação do matadouro local aos padrões legais;

CONSIDERANDO que apesar de todo o esforço conjunto dispensado para evitar a interdição do funcionamento do matadouro local, até a presente data, não foram adotadas medidas suficientemente capazes de adequar o seu funcionamento aos padrões ambientais e higiênico-sanitárias exigidos pela legislação, permanecendo o seu funcionamento distante da licença ambiental e das garantias sanitárias necessárias.

RESOLVE:

1. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA e à respectiva SECRETARIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA, através de seus dignos representantes, que:

1.1. Em face dos riscos de contaminação do meio ambiente, notadamente do Rio Capibaribe Mirim, e dos riscos da transmissão de doenças para os consumidores dos produtos originários do matadouro público municipal, manuseiem o

poder de polícia administrativo (ambiental e sanitária) que lhes são conferidos e procedam à INTERDIÇÃO do referido estabelecimento, em caráter emergencial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação;

1.2. Concomitante ao ato administrativo de interdição do multicitado estabelecimento, providenciem a transferência dos abates de animais para o consumo da população timbaubense para abatedouro público regional ou privado, devidamente licenciado, sugerindo o abatedouro regional do município de Itambé/PE;

1.3. Procedam a constante fiscalização no mercado público municipal e nos diversos estabelecimentos que comercializam produtos animais, visando a identificação da origem regular dos produtos, bem como a apreensão e aplicação de multas quando da constatação da disponibilidade comercial de produtos animais cuja a origem não seja identificada como regular;

1.4. Esclareçam aos criadores de animais para o consumo humano, aos comerciantes de produtos animais para o consumo humano e à população timbaubense em geral, sobre os motivos da interdição do matadouro local;

1.5. Encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o decurso do prazo estabelecido no item '1.1.', relatório circunstanciado a este órgão de execução sobre as providências adotadas em defesa do meio ambiente e da garantia sanitária concernente a oferta de produtos animais para o consumo da população.

Ulteriores deliberações:

2. Comunique-se, com urgência, mediante o encaminhamento de cópia desta, à ADAGRO, à CPRH, ao CAOP - Consumidor, ao CAOP - Meio Ambiente e à Administração do Matadouro Público Regional de Itambé/PE.

3. Remeta-se, por meio eletrônico, para fins de conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco.

4. Remeta-se, ainda, por meio eletrônico, para fins de publicação no DOE, cópia desta Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público.

5. Junte-se esta Recomendação aos autos do Procedimento Preparatório N° 001/2018;

6. Junte-se aos autos as informações originárias da edilidade ou de qualquer órgão que trate do

atendimento desta Recomendação;

7. Voltem-me os autos conclusos, após o cumprimento do item anterior ou o decurso dos prazos estabelecidos nesta Recomendação.

Cumpra-se.

Timbaúba-PE., 31 de maio de 2019.

JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO

Promotor de Justiça